



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025.0000342111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004191-26.2023.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante JULIO CESAR NUNES POLI (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO VOTORANTIM S.A. e NEON PAGAMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004191-26.2023.8.26.0597/50000

EMBARGANTE: JÚLIO CESAR NUNES POLI

EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRO

VOTO Nº 8835

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignação do embargante, o qual busca a modificação do julgado. Caráter infringente incabível. Fins de prequestionamento. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JÚLIO CESAR NUNES POLI contra o acórdão de fls. 303/306, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do demandante.

Requeru o embargante, em suma, que o acórdão mencionasse todos os dispositivos de lei constantes no recurso.

Dispensada a manifestação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

### **É o relatório.**

Com efeito, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição, posto que o acórdão apreciou os temas, havendo, na verdade, verdadeira irresignação quanto ao entendimento adotado.

Ademais, conforme a pacificada jurisprudência do STJ<sup>2</sup>, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou capazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

<sup>2</sup> EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016

Acerca do objetivo de prequestionamento da matéria, os embargos, como cediço, não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim, tem-se que o material cognitivo foi analisado e as questões decididas, insurgindo-se o embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, irresignações que: a-) não se inserem no âmbito do recurso manejado; e b-) visam à inaceitável (sob o ponto de vista de natureza jurídica) obtenção de modificação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**

**RELATOR**